

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 054/2019

Processo Licitatório n. 083/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em ajardinamento, contemplando fornecimento de materiais e execução de serviços, no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde.

Foi realizada a sessão pública no dia 14/06/2019, às 08h00min.

Ao final da sessão foi oferecida às presentes a oportunidade de manifestar sua intenção de recorrer, momento em que a empresa **B.M.C. Ambiental LTDA** demonstrou e justificou seu interesse.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 19/06/2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificada, a empresa **Fernando Lenza Filho** não apresentou contrarrazões.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, a recorrente enseja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida alegando que encontra-se em desacordo com edital sendo o valor proposto superior ao que consta como referência no instrumento convocatório.

Todavia, em breve análise ao processo licitatório, pode-se verificar que, por meio de levantamento de preços no mercado, é fixado valor de referência para **contratação**, o que implica em dizer que, após a fase de lances e negociação, esta IES não **contratará** o objeto

licitado em valor acima do estimado, ou seja, não há impedimento de que as empresas participantes tragam em suas propostas valor superior ao de referência, portanto, este ato não enseja a desclassificação da proposta trazida.

Assim, acerca desse argumento, não assiste razão à recorrente.

Em seguida, a recorrente aduz que a proposta deve ser desclassificada em razão da data que foi lançada no documento ser anterior à publicação do edital.

Entretanto, nota-se que a proposta da recorrida está datada de 26 de maio de 2019, data posterior à primeira publicação ocorrida em 23 de maio de 2019. Importa esclarecer que foram realizadas duas publicações nos autos deste processo, pois, o edital foi retificado, assim, a segunda publicação se deu 03 de junho de 2019. Observa-se que não houve nenhuma irregularidade no que tange à data constante da proposta.

Portanto, neste prisma, não assiste razão à recorrente.

Em sequência a recorrente afirma que a empresa recorrida não possui capacidade técnica suficiente para realização dos serviços já que não comprovou ter prestado serviços compatíveis com o objeto do certame, assim, pede a inabilitação por não atender aos 7.5.2 do edital e 4.1 do termo de referência.

Neste ponto, ao debruçar no assunto trazido à baila pela recorrente, é possível perceber que a empresa **Fernando Lenza Filho** trouxe atestado de capacidade técnica tão somente de fornecimento de produtos compatíveis com o que se pretende adquirir neste certame, no entanto, o objeto do presente processo inclui fornecimento e prestação de serviços, o que, de fato, não restou comprovado pela recorrida.

Desta feita, torna-se imperiosa a **inabilitação da recorrida** uma vez que sua capacidade técnica não foi integralmente demonstrada.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de reformar a decisão e declarar **inabilitada** a empresa **Fernando Lenza Filho**.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 28 de junho de 2019.

Iria Daniela Pereira Freitas
Pregoeira